

A SUSTENTABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO: ESTRUTURA DOGMÁTICA, CLASSIFICAÇÕES E INTERPRETAÇÃO NO CONTEXTO ATUAL**THE SUSTAINABILITY OF LEGAL BUSINESS: DOGMATIC STRUCTURE, CLASSIFICATIONS AND INTERPRETATION IN THE CURRENT CONTEXT** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.006-018>**Igor Clem Souza Soares**

Professor universitário e Advogado. Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALE. Mestre em Direito pela Universidade de Marília - SP. Especialista em MBA em Direito e Relações do Trabalho, pela Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB, Brasil. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade da Amazônia Ocidental, Rio Branco/AC, Brasil. Bacharel em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano (2000-2005), UNIFENAS, Brasil.
E-mail: igorclem.pesquisa@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa o instituto do negócio jurídico sob a perspectiva da Teoria Geral do Direito e da dogmática jurídica, destacando sua função estruturante nas relações civis e sua crescente aplicação em outros ramos do ordenamento, inclusive no processo civil. Fundamentado na autonomia privada, o negócio jurídico representa instrumento de regulação das vontades individuais e coletivas, com repercussões patrimoniais, sociais e jurídicas. Além de apresentar as principais classificações e critérios de interpretação do instituto, com destaque para as inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), o estudo incorpora a ideia de sustentabilidade jurídica como dimensão essencial para a estabilidade, previsibilidade e coerência das relações jurídicas. Nesse sentido, o negócio jurídico é compreendido como pilar normativo que equilibra liberdade contratual e segurança jurídica em uma sociedade em constante transformação.

Palavras-chave: Negócio jurídico; Autonomia da vontade; Sustentabilidade jurídica; Interpretação jurídica; Lei da Liberdade Econômica.

ABSTRACT

This article examines the legal transaction (negócio jurídico) from the perspective of the General Theory of Law and legal dogmatics, emphasizing its foundational role in civil relations and its expanding application in other areas of the legal system, including civil procedure. Based on the principle of private autonomy, the legal transaction operates as a regulatory tool for individual and collective wills, producing patrimonial, social, and legal effects. In addition to presenting the main doctrinal classifications and interpretive criteria of the institute—especially in light of the innovations brought by the Economic Freedom Law (Law No. 13.874/2019)—this study incorporates the concept of legal sustainability as a key dimension for ensuring normative stability, predictability, and coherence. In this context, the legal transaction is understood as a normative pillar that balances contractual freedom and legal security in a constantly evolving society.

Keywords: Legal transaction; Autonomy of will; Legal sustainability; Legal interpretation; Economic Freedom Law.



1 INTRODUÇÃO

O negócio jurídico constitui instrumento essencial para a constituição de relações jurídicas na sociedade contemporânea, operando como eixo dinâmico da vida civil e econômica. Fundamentado na autonomia privada, ele permite às pessoas celebrarem atos com efeitos jurídicos próprios, respeitadas as balizas legais. A evolução da compreensão doutrinária sobre o instituto no Brasil, desde a vigência do Código Civil de 1916 até sua consolidação teórica e normativa no Código Civil de 2002, evidencia uma crescente sofisticação na distinção entre ato jurídico e negócio jurídico, bem como uma ampliação de seu alcance para além do Direito Privado¹.

A presente investigação tem por objetivo apresentar os fundamentos, classificações e critérios interpretativos dos negócios jurídicos, com destaque para sua relevância prática e teórica. A partir da Teoria Geral do Direito e do diálogo entre Direito Público e Privado, examina-se a forma como a dogmática jurídica contribui para estabilizar e orientar os usos sociais do negócio jurídico, sobretudo diante dos desafios contemporâneos impostos pela complexidade das relações contratuais, o avanço das tecnologias e a crescente presença da autonomia da vontade no processo civil brasileiro.

A sustentabilidade jurídica, entendida como a capacidade do ordenamento de promover estabilidade, previsibilidade e coerência normativa ao longo do tempo, encontra no negócio jurídico um de seus pilares fundamentais. Isso porque a autonomia privada, ao permitir que os sujeitos estipulem livremente as regras de sua relação dentro dos limites legais, contribui para a autorregulação das condutas sociais e a desjudicialização de conflitos.

Ao mesmo tempo, a dogmática do negócio jurídico, com seus critérios de validade, eficácia e interpretação, assegura a confiabilidade das manifestações de vontade. Assim, o negócio jurídico atua como instrumento de equilíbrio entre liberdade e segurança jurídica, promovendo práticas negociais sustentáveis e socialmente estáveis no âmbito das relações privadas e, progressivamente, também nas relações processuais e públicas.

Neste artigo, propõe-se uma abordagem sistemática e didática do instituto, partindo da conceituação doutrinária e legal, perpassando por suas diversas classificações e culminando na análise dos critérios de interpretação consagrados pelo ordenamento jurídico, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Busca-se, com isso, oferecer um panorama teórico-conceitual consistente que auxilie na compreensão das múltiplas funções e implicações jurídicas do negócio jurídico na ordem normativa brasileira.

¹ Este texto faz parte de uma série de pesquisas desenvolvidas (e em alguma medida já divulgadas) ao longo de meu mestrado acadêmico em direito, agora integradas às perspectivas encontradas durante os estudos de doutorado. Aqui a ideia de sustentabilidade é mencionada em sentido amplo, que vai além de seu uso na lógica do meio ambiente; fala-se, em todo caso, de uma sustentabilidade jurídica.



2 CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO

Fundado na autonomia privada, o negócio jurídico, instrumento de uso nas interações cotidianas sociais, é uma espécie de mola impulsadora nas relações econômicas no âmbito do território brasileiro. Sob a vigência do Código Civil de 1916, ele foi inspirado pelo *códex* alemão e a legislação civilista brasileira optou por trazer à baila o instituto do ato jurídico que, inspirado pela cultura jurídica francesa, alegava a possibilidade de aquisição, manutenção, transferência, modificação e extinção de direitos ao ato volitivo jurídico, optando, assim, pela exclusão do negócio jurídico. Todavia, competiu aos intérpretes brasileiros, o papel de elucidar a sutil diferença entre o ato jurídico e negócio jurídico, de maneira a tornar o instituto instrumento familiar ao ordenamento.

De outra sorte, mesmo sendo a inspiração francesa norteadora do ato jurídico disposto no Código Civil de 1916, o aprendizado quanto ao instituto alemão do negócio jurídico, resultou em sua inserção ao ordenamento por meio do Código Civil de 2002, conforme será conceituado abaixo. A peculiar forma que o Código de Processo Civil de 2015 consagrou a possibilidade de aceitação em sua tramitação de ajustes, quanto à produção de provas ou até mesmo sobre a tramitação do processo por meio da celebração de negócio jurídico profissional, resultou em diversas inquietações na comunidade jurídica quanto aos efeitos práticos da nova modalidade recepcionada.

Assim, para melhor compreensão sistemática da inserção dos negócios jurídicos como parte integrante dos procedimentos processuais civis, se faz premente a necessidade de elucidar os arranjos conceituais e demais aspectos sobre o negócio jurídico, para então, ser possível compreender sua integração ao processo civil brasileiro. Notadamente, o início para a jornada investigativa perpassa o entendimento conceitual sobre o negócio jurídico, que é reflexo da autonomia das partes em suas interações na esfera negocial privada. Outrossim, há que assinalar o fato de que é por meio da composição de interesses que se chega ao arranjo bilateral almejado pelas pessoas.

Sob a ótica jurídica vigente, o negócio jurídico prescinde de uma necessária manifestação de vontade das partes, onde um direito precisa ser adquirido, conservado, transferido, modificado ou extinto e, de acordo com tais preceitos, resta evidente que as alternativas estão no leque de possibilidades que o indivíduo poderá manifestar, por meio da sua autonomia privada. A corrente doutrinária que advoga na natureza voluntarista do negócio jurídico não impera de forma unitária, haja vista que apontamentos no sentido de que outras correntes merecem análise de suas ideias, traz a baila, por exemplo, a linha objetivista.

De maneira elementar, é possível concluir que figura como aspecto primordial na legislação civil o negócio jurídico, todavia, ainda que sirva como pilar para contrato, testamento e outros negócios típicos do CC, há de ser destacar que negócios típicos elencados em outras legislações, também se valham da conceituação exarada pela teoria geral do negócio jurídico. Somente pelo diálogo entre o Direito Privado e o Direito Público, se cumpre o papel sistemático das normas jurídicas positivadas no ordenamento pátrio.



Assim, nada obsta que a conceituação, há muito tempo desenvolvida sobre o negócio jurídico no direito privado, possa emprestar o auxílio pertinente ao negócio jurídico-processual.

Sobre a conceituação do negócio jurídico, mesmo que haja consenso sobre o aspecto de que a autonomia privada prevaleça como princípio norteador sobre o tema, o mesmo não ocorre quando se fala na distinção entre negócio jurídico e ato jurídico. Sob o aspecto relacionado à autonomia da vontade, convém alinhar o fato que esta não é princípio específico apenas do negócio jurídico em geral, podendo também ser identificada nas espécies de contratos disciplinadas no Código Civil. Portanto, quando a autonomia da vontade é eivada de vício, tanto o negócio jurídico, como a espécie contrato, sofrem mácula que possibilita a inviabilização do negócio por meio da anulabilidade.

Representando característica significativa no comportamento social, o negócio jurídico possibilita interações cotidianas entre pessoas, de maneira a viabilizar prosperidade econômica e social em todos os meios em que há civilização capitalista. Sua conceituação atravessa diversas possibilidades. Entretanto, convém assinalar, para assim respaldar a pesquisa feita, que a Dogmática Jurídica tende a trazer à baila todas as inovações decorrentes da dinâmica social.

Compete a Teoria Geral do Direito o papel fundamental quanto ao esclarecimento dos pressupostos integrantes do negócio jurídico, que compreende o seu objeto e sujeitos. Assim, a tarefa fundamental inerente a elucidação das dúvidas decorrentes do tema, está a cargo da Teoria Geral do Direito. Evidenciado o papel crucial daquele na elucidação científica quanto à criação dos conceitos relacionados a Dogmática Jurídica, também se conclui que os conceitos extraídos podem servir a uma disciplina ou várias, desde que observados os critérios lógicos, assim como os pressupostos basilares relacionados ao tema. Sob esta perspectiva, como será esclarecido ao final da pesquisa, o papel de conceituação do negócio jurídico, aqui neste capítulo, sendo referenciado sob a ótica da Teoria Geral do Direito, adiante, servirá para melhor compreensão lógica sobre o negócio jurídico-processual, pois a origem do objeto da pesquisa, assim como diversos outros conceitos científicos jurídicos, tem seu esclarecimento advindo daquela teoria.

Logo, a intencionalidade é característica necessária na aquisição, transferência, modificação ou extinção de direito, para que o negócio jurídico possa ser consubstanciado, pois o poder que é legado a pessoa pela lei para a prática de atos negociais, resulta da autonomia da vontade. Intrínseco ao negócio jurídico, a autonomia privada é ponto a ser esclarecido, pois consiste na liberdade adstrita a pessoa para o exercício de direitos que resultam na formação das relações jurídicas a qual lhe é conveniente, seja na esfera privada ou pública, se assim a lei autorizar.

Resultado da vontade das partes, o negócio jurídico cumpre papel essencial ao convívio e para as interações na sociedade, pois por ele é possível estabelecer regras entre os interlocutores de uma compra e venda, por exemplo, mas, sua instrumentalidade está arraigada de ponta a ponta no território brasileiro, fazendo com que a economia seja fortemente influenciada por todos os tipos de negócios que são celebrados



por pessoas todos os dias, de forma a dispor em seu conteúdo de regras próprias estabelecidas conforme os interesses particulares, resultando em grande movimentação patrimonial e financeira. Logo, fica caracterizada a autonomia da vontade como pilar dos negócios jurídicos, pois a autodeterminação concretizada acarreta a estipulação das normas a vigorar entre os indivíduos integrantes do acordo de vontade.

Há que se levar em consideração que regulação do negócio jurídico, por meio da legislação pátria, em muito não é observada pelos destinatários das normas, pois em vários aspectos, indivíduos celebram negócios jurídicos sem ao menos observar os requisitos de validade, como por exemplo, a compra e venda celebrada por um comerciante de bebidas, ao vender a uma criança uma lata de refrigerante. Tais hipóteses são recorrentes no cotidiano, assim como celebração de negócios jurídicos que deveriam observar a forma prescrita em lei, mas em alguns casos, são celebrados de maneira a ignorar a formalidade necessária. Na mesma toada é possível assinalar outro exemplo, como a compra e venda de veículos representada em contrato de compra e venda, mas que, na verdade, se deu por meio de uma permuta.

O comportamento observado pelas pessoas na prática cotidiana, ao celebrar os negócios jurídicos, servem para demonstrar que a autorregulação, prática disponibilizada pelo Código Civil, em muitos casos é desvirtuada, fazendo com o que os problemas gerados, necessariamente, sejam, oportunamente, solucionados pelo Poder Judiciário. Todavia, a dogmática jurídica cumpre papel de extrema relevância, fornecendo subsídios que impede distorções práticas, resultado das condutas cotidianas que desvirtuam os negócios jurídicos em sua essência, protegendo-os das anomalias e, assim, não permitindo sua inviabilização. Tais circunstâncias, inclusive fundamentam a ampliação das suas práticas, haja vista que possibilitam sua ampliação, como é o caso dos negócios jurídicos processuais que, em capítulo específico, será conceituado.

O empenho em aprofundar a investigação sobre temas relevantes ao Direito, impõe análise de diversas doutrinas, mas não poderia passar em branco os ensinamentos abstraídos da obra *Tratado de Direito Privado*, de autoria de Pontes de Miranda, que em suas proposições deixou claro sobre a necessidade de se levar em consideração aquilo que é jurídico nos acontecimentos observados na vida (Miranda, 1983. p. 9).

Seguindo a lógica pertinente ao contexto jurídico e fático, se conclui que há necessidade de observar a vontade da pessoa em adquirir, vender, etc., mas tal comportamento nada mais é que o suporte fático consistente na regra jurídica, assim caracterizando o negócio jurídico (Miranda, 1983. p. 91-92).

Sobre o tema negócio jurídico, apesar dos inúmeros estudos realizados ao longo do tempo, uma vez que a sociedade é dinâmica, pode ser exemplificado com o fato de que os negócios jurídicos podem ser celebrados utilizando elementos resultantes da tecnologia de *hardwares* e *softwares*, onde a análise da autonomia privada pode sofrer distorções ocasionadas pelas intempéries específicas da tecnologia.



Não bastasse o acelerado dinamismo social associado a tecnologia, pontos de distinção existentes entre o direito público e o direito privado, tendem a trazer à tona inúmeras outras possibilidades problemáticas que envolvam a autonomia privada, bem como o negócio jurídico. Assim, é possível compreender que mesmo na esfera processual, que é de conteúdo público, há momentos em que as partes litigantes poderão exercer autonomia da vontade, inclusive celebrando um negócio jurídico.

Como citado alhures, é papel balizador da dogmática jurídica revelar o comportamento previsto no suposto fático, de maneira a tornar praticável a conduta prevista na norma. Restringir a autonomia privada no negócio jurídico, seja na esfera privada ou na esfera pública, nada mais é que, verdadeiramente, assegurar que os comportamentos identificados possam resultar em êxito individual, sem, contudo, desconsiderar o interesse público.

3 CLASSIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

A ponderação científica em relação a classificação do negócio jurídico recai sobre a necessidade de observância ante vários critérios, pois as variadas categorias se ligam a natureza e consequências jurídicas. Por essas razões, a classificação do negócio jurídico tem aspecto pragmático, afinal, a utilidade está em compreender o negócio jurídico em suas diversas facetas frente ao direito positivo (Gomes, 1977, p. 333).

O cerne da pesquisa passeia por diversos ramos do direito, assim como pela necessária imersão sobre negócios jurídicos. Todavia, a classificação a ser analisada não encontra o negócio jurídico processual como espécie, muito menos o negócio jurídico de saneamento processual. Entretanto, mesmo diante da inovação que permeia o tema, é possível abstrair a ideia de que o negócio jurídico processual, formalmente apresentado ao direito pelo Código de Processo Civil de 2015, é espécie de negócio que comportaria enquadramento classificatório.

Para Orlando Gomes, a classificação dos negócios jurídicos divide-se em: a) número de partes e processo de formação de negócio; b) o da causa do negócio; c) o dos efeitos; d) o da causa da atribuição patrimonial; e) o do conteúdo; f) o da composição; g) o da forma. Outrossim, a classificação comporta várias subclassificações que a seguir serão elencadas (Gomes, 1977, p. 334).

3.1 CLASSIFICAÇÃO PELO NÚMERO DE PARTES E PROCESSO DE FORMAÇÃO DE NEGÓCIO

A classificação do negócio jurídico pelo número de partes e processo de formação do negócio, também pode ser nominada como classificação quanto à manifestação da vontade e dividem-se em unilaterais ou unipessoais e plurilaterais.

Os negócios jurídicos unilaterais originam-se ante a declaração de vontade que emana de um só indivíduo ou de vários, desde que a declaração seja única. São exemplos que caracterizam os negócios jurídicos unilaterais: o testamento, codicilo, renúncia. Maria Helena Diniz esclarece que os negócios

jurídicos unilaterais podem ser receptícios, que se caracteriza por surtir efeito apenas após o momento em que o destinatário toma ciência, bem como os não-receptícios que são caracterizados ante a desnecessidade de indicação dos destinatários, como ocorre com a renúncia de herança (Diniz, 2008, p. 433).

Na hipótese em que o negócio jurídico decorre da manifestação de vontade de duas ou mais pessoas, mas há benefício a uma parte e encargo a outra, é denominado de bilateral ou plurilateral simples. Será denominado bilateral ou plurilateral sinalagmático quando houver vantagens e encargos a ambas as partes.

Para Orlando Gomes, negócio jurídico plurilateral é resultante de manifestação de vontade de duas ou mais pessoas, contudo, sua constituição ocorre quando as partes tem o mesmo objetivo, como ocorre com a celebração de um acordo (Gomes, 1977, p. 335).

3.2 CLASSIFICAÇÃO PELA CAUSA

Nesta hipótese de classificação, não tão corriqueira, a classificação leva em consideração a causa determinante para a celebração do negócio jurídico. Assim, pode ser considerada em duas espécies, quais sejam: Os negócios jurídicos causais são caracterizados a partir do momento que sua causa recai no fato de que sua existência está expressa em seu conteúdo; já os negócios jurídicos abstratos são caracterizados pelo fato de sua motivação não é indicada de forma expressa em seu conteúdo. Como exemplos, têm-se: de negócio jurídico causal um termo de divórcio e, de negócio jurídico abstrato, o termo de transmissão de propriedade (Tartuce, 2018, p. 245).

3.3 CLASSIFICAÇÃO PELOS EFEITOS

Sob esta perspectiva classificatória, os negócios jurídicos são categorizados pelos efeitos que ocasionam. Dessa forma, podem ser distinguidos em negócios de disposição e em negócios declaratórios. Por seu turno, os negócios de disposição comportam subdivisão em aquisitivos, modificativos e extintivos.

Por sua vez, os efeitos podem, ainda, resultar na subclassificação em negócios jurídicos *inter vivos* e *mortis causa*. Serão caracterizados em razão dos efeitos gerados, em *inter vivos*, quando ocasionarem reflexos jurídicos se os agentes que figuram no negócio ainda estão vivos, como por exemplo, no caso do mandato. Noutro giro, os negócios jurídicos *mortis causa*, podem ser compreendidos como aqueles que repercutem na esfera jurídica, somente após o falecimento do sujeito participante do negócio jurídico, como ocorre no testamento.

3.4 CLASSIFICAÇÃO PELA CAUSA DA ATRIBUIÇÃO PATRIMONIAL

Sob o prisma da classificação dos negócios jurídicos que leva em consideração a causa da atribuição patrimonial, o sujeito que integra a relação negocial busca a obtenção de vantagem. Deste modo, é possível a classificação dos negócios jurídicos a título oneroso ou a título gratuito.



Na hipótese do negócio jurídico a título gratuito, ocorre a transmissão de patrimônio do sujeito que integra a relação a outro sujeito, contudo, não há uma contrapartida daquele que recebe o patrimônio. Desta forma, é possível citar como exemplo de negócio jurídico a título gratuito, a doação. Noutra banda, quando na relação negocial há trânsito no patrimônio dos sujeitos de bens, resta caracterizado o negócio jurídico a título oneroso, como por exemplo é o contrato de compra e venda (Coelho, 2012, p. 635-636).

Na classificação apresentada por Orlando Gomes, os negócios jurídicos a título oneroso comportam ainda uma subdivisão, em que é possível a caracterização dos negócios comutativos, sendo estes caracterizados pela existência de prestação determinadas entre os sujeitos. Neles, as vantagens e os encargos são equiparados e não ocasionam aos celebrantes nenhum risco (Gomes, 1977, p. 336).

Ainda como subclassificação dos negócios jurídicos a título oneroso, está o negócio jurídico aleatório, este caracterizado pela incerteza que decorre da natureza do negócio, pois a imprevisibilidade é sua marca. Serve como exemplo para tal negócio, a aposta, pois a incerteza é sua característica.

Inobstante a classificação acima mencionada, Carlos Roberto Gonçalves enumera, ainda, os negócios jurídicos neutros, que consistem naqueles que não objetivam a implementação patrimonial dos sujeitos da relação, todavia, inserem no bojo do negócio jurídico cláusula de inalienabilidade e cláusula de incomunicabilidade. Para completar a classificação quanto à causa da atribuição patrimonial, compete citar os negócios jurídicos bifrontes aos quais possibilitam o negócio jurídico ser oneroso ou gratuito, como ocorre no mandato (Gonçalves, 2015, p. 329-330).

3.5 CLASSIFICAÇÃO PELO CONTEÚDO

Sob o enfoque no conjunto de direitos e obrigações, os negócios jurídicos comportam a classificação em patrimoniais e extrapatrimoniais. Sob este espeque, é possível assimilar que os negócios jurídicos patrimoniais se vinculam a bens ou direitos que podem ser mensurados em valores econômicos, como o que ocorre nos negócios reais (Gonçalves, 2015, p. 329-330). Já os negócios jurídicos extrapatrimoniais podem ser definidos como aqueles em que os sujeitos estão diante de relações em que não há viés econômico. Ocorrem nos direitos da personalidade e nos direitos de família, por exemplo.

3.6 CLASSIFICAÇÃO PELA COMPOSIÇÃO

Na classificação quanto à composição, o objetivo recai sobre o fato de que os negócios jurídicos podem se apresentar com estruturas variadas, sendo em alguns casos unitárias ou complexas. Na primeira, o negócio jurídico é nominado como sendo simples, noutra vertente, pode ser nominado de estrutura complexa objetiva e subjetiva (Gonçalves, 2015, p. 329-330). O negócio jurídico simples é aquele que se consubstancia pela prática de um único ato, como ocorre na compra e venda, com pagamento à vista. No



segundo, é resultado da reunião de diversos atos interligados, como ocorre na alienação de imóvel com pagamento em várias prestações.

O negócio jurídico de complexidade objetiva requer de um único sujeito várias manifestações de vontade com foco em único objeto. O negócio jurídico de complexidade subjetiva é caracterizado pela pluralidade de manifestações praticadas por diversos sujeitos, mas com foco em único objeto. É de grande relevância assinalar que o negócio jurídico complexo não se confunde com os negócios jurídicos coligados, pois estes resultam da composição de vários outros negócios.

No período atual, é comum a celebração de negócios jurídicos coligados, como ocorre nas grandes transações que envolvem diversos objetos negociais. É ponto crucial para a caracterização dos negócios jurídicos coligados o fato de se buscar um objetivo em comum, como, por exemplo, arrendamento de posto de gasolina que vincula o aluguel das bombas de combustíveis, bem como área para instalação de lava jato, etc.

3.7 CLASSIFICAÇÃO PELA FORMA

A classificação dos negócios jurídicos quanto à forma a ser observada, leva em consideração, em alguns casos, a necessidade de seguir critérios estabelecidos pela legislação, como ocorre, por exemplo, nos artigos 104, III, bem como, no artigo 107, ambos do Código Civil Brasileiro.

Dessa forma, quanto à classificação incidente sobre os negócios jurídicos podem ser formais ou solenes e não formais ou não solenes. Assim, compreende-se por negócio jurídico formal aquele que obedece a prescrição normativa, como ocorre no casamento. Já, quanto ao negócio jurídico não formal, se compreende que é aquele que não se submete a uma imposição de formalidades a serem observadas, sob pena de invalidação. Ademais, para Orlando Gomes, os negócios jurídicos formais divergem dos negócios jurídicos solenes, pois estes precisam respeitar a solenidade da norma, enquanto àqueles não necessitam se submeter a solenidade normativa.

4 INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

A temática que envolve a interpretação do negócio jurídico compreende a necessidade de se buscar o seu real objetivo, afinal, é por meio do verdadeiro significado emanado no ato negocial que se extrai o propósito descrito nas cláusulas do objeto. Em um aspecto macro, é o sistema legislativo que é, em parte, o responsável pela elaboração das normas jurídicas brasileiras, estabelecendo o papel das pessoas por meio de regulação da vontade privada. Ademais, é por meio dos negócios jurídicos, celebrados pelas pessoas que representa uma maior quantidade de normas no meio social, que os órgãos legislativos acabam por enfrentar uma série de atos formais para a confecção final da norma jurídica e, os sujeitos que integram o negócio



jurídico, o fazem a todo o instante nas relações cotidianas, como ocorre com a celebração de uma compra e venda.

Nota-se que além de competir aos indivíduos a constante edição de negócios jurídicos na convivência cotidiana, eles acabam por servir como base para interpretação e uma possível aplicação impositiva de suas normas em relação ao sujeito que a descumpre. Resta evidenciado que os negócios jurídicos consistem em uma fonte de aplicação do direito pelos juízes na hipótese de desentendimento das partes.

É por meio da interpretação das normas estabelecidas pelas partes no negócio jurídico, que é possível compreender os direitos e obrigações impostas entre aqueles sujeitos. Todavia, não é inesperado que os comandos normativos expostos nas cláusulas negociais apresentem divergências quanto ao seu comando. A discrepância é fator comum na leitura das cláusulas dispostas nos negócios jurídicos celebrados, restando ao intérprete, com o auxílio da técnica jurídica, a adequação na aplicação das normas negociais ao caso concreto.

Conveniente estabelecer a diferença entre a interpretação da norma jurídica e a interpretação do negócio jurídico, haja vista que esta é resultado da vontade emanada pelos sujeitos que interagem na relação negocial, enquanto que a vontade exarada da norma jurídica é expressão resultante da vontade institucionalizada do Estado. Indubitavelmente, resta imperioso citar fato que caracteriza a norma jurídica, pois o comando emanado desta tem caráter abstrato, servindo como comando normativo a todos os integrantes da sociedade, enquanto, de forma menos abrangente, o negócio jurídico emite comando específico aos sujeitos da relação negocial.

Entranhado ao fato de que a interpretação do negócio jurídico exige empenho sobre a compreensão da vontade das partes, há o fato de que esta vontade percorre trajeto que incorre na manifestação, sob enfoque da legislação pertinente ao tema, assim como o alcance da finalidade almejada no pensamento da parte celebrante do negócio jurídico.

Dentre as complexas estruturas exigidas para interpretar o negócio jurídico, é fundamental externar a necessidade de análise das condições em que se apresenta a vontade do sujeito, pois é em seu pensamento que repousa a verdadeira causa para a celebração do negócio. Todavia, a causa motivadora da manifestação da vontade no negócio jurídico, há de se coadunar com a previsão legal sobre o tema, senão, será tarefa do intérprete verificar incidência de hipótese de nulidade ou anulabilidade.

Noutro enfoque, a causa é encarada como algo diferente do motivo, haja vista que este é resultado subjetivo da pessoa em sua individualidade, enquanto que a causa deve ser encarada como aquilo que é comum ao próprio negócio. Desta forma, é pressuposto do negócio jurídico o objetivo comum que foi almejado pelas partes em sua consecução. Assim, na hipótese em que não há um propósito comum entre as partes negociantes, a causa não será considerada elemento da vontade negocial.



A linguagem é elemento marcante na revelação da vontade das partes na celebração do negócio jurídico, cabendo ao intérprete captar a mensagem emanada pelas palavras e frases que compõem as cláusulas negociais. Desta forma, utilizando a técnica de interpretação, o juiz tem a possibilidade de compreender a declaração de vontade externada pelas partes integrantes do negócio jurídico.

A precisão é elemento exigido ao julgador no momento em que submerge ao mundo do negócio jurídico a ser desvendado. Logo, como atributo essencial ao descortinamento da manifestação da vontade das partes, deve o intérprete, além de bem compreender as mensagens externadas pelas palavras empregadas na construção das cláusulas negociais, também observar as condições externas vinculadas ao negócio celebrado, de forma a não permitir o desvirtuamento da real vontade das partes no momento em que se consolidou o negócio jurídico.

Para Carlos Roberto Gonçalves, compete ao interprete do negócio jurídico se incumbir de traduzir a real vontade das partes, transpondo a barreira da obscuridade e dubiedade das frases dispostas no contrato celebrado. Assim, a precisão quanto à realidade do conteúdo exposto nas cláusulas do negócio jurídico, resultado da vontade dos integrantes da relação negocial, corresponde a interpretação do negócio jurídico (Gonçalves, 2015, p. 337).

É evidente que compreender a constituição da declaração de vontade, é requisito primordial na formação do intérprete, haja vista que seu mister exige que seja capaz de encontrar na declaração escrita, o verdadeiro motivo que imbuíu o declarante a consolidar sua vontade. No que pertine a declaração de vontade e a real intenção do declarante, é esperado que o agente o tenha feito de forma harmônica, sem que omita seu verdadeiro desejo. Ademais, na hipótese de dissonância entre o desejo e a declaração da vontade, competirá ao hermeneuta o papel de subsunção da norma jurídica ao caso concreto.

Para dirimir problemas recorrentes encontrados nos negócios jurídicos, o Código Civil Brasileiro, destinou, no Livro III, Dos Fatos Jurídicos, Título I, Do Negócio Jurídico, Capítulo I, Disposições gerais, entre os artigos 104 ao 114, normas jurídicas que objetivam regular os negócios jurídicos.

Inobstante o amparo já destinado quanto à normatização geral dos negócios jurídicos, o Código Civil Brasileiro sofreu acréscimo de 7 (sete) enunciados normativos pela edição da Lei nº 13.874, de 2019, também conhecida como Lei da Liberdade Econômica. O acréscimo ocorreu ao artigo 113, passado a contar com parágrafo 1º, subdividido em 5 (cinco) incisos, bem como parágrafo 2º.

A mudança acrescida pela Lei nº 13.874/2019, resultou em norma que estabelece ao julgador interpretar o negócio jurídico conforme o comportamento externado pelos sujeitos da relação negocial, após a celebração do negócio jurídico. Outrossim, os usos, costumes e práticas do mercado relacionados ao objeto do negócio jurídico, devem ser observados na hipótese de divergência quanto à execução do negócio jurídico.



Há ainda, a inclusão normativa que impõe obediência a boa-fé e, quando possível identificá-la, interpreta-se o negócio jurídico de forma a beneficiar aquele que não redigiu o termo. Noutro ponto, a interpretação deve objetivar a razoabilidade quanto à negociação das partes sobre o ponto discutido, de forma a imbuir o intérprete de considerar as demais disposições do negócio, bem como as informações disponíveis no momento da pactuação.

Em última intervenção, a Lei nº 13.874/2019, inova de forma ousada ao possibilitar que os celebrantes possam dispor nas cláusulas do negócio jurídico sobre as regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos, de forma diferente das que estão elencadas na legislação. O dispositivo amplia o poder das partes quanto à autonomia da vontade, legando aos sujeitos da relação jurídica o arbítrio quanto aos elementos a serem empregados pelo intérprete em caso de discordância sobre as cláusulas do negócio jurídico.

Não resta dúvida que o legislador, atento ao aspecto social do País, optou por atribuir as pessoas responsabilidade ampliada quanto ao poder de dispor sobre os elementos que podem servir para a interpretação do negócio jurídico, em caso de judicialização ou até mesmo na hipótese de emprego da arbitragem.

5 NEGÓCIO JURÍDICO E SUSTENTABILIDADE JURÍDICA

A noção de sustentabilidade jurídica, amplamente discutida no campo da Teoria Geral do Direito e do Direito Civil contemporâneo, envolve a construção de um sistema normativo capaz de oferecer estabilidade, coerência e previsibilidade às relações jurídicas, mesmo diante das transformações sociais, tecnológicas e econômicas. Nesse contexto, o negócio jurídico revela-se como um dos principais instrumentos de sustentação do ordenamento, ao viabilizar que os sujeitos regulem, por meio da autonomia da vontade, as condições de validade, eficácia e interpretação de seus vínculos jurídicos.

A estrutura normativa do negócio jurídico — com seus elementos essenciais, pressupostos de validade, classificações e possibilidades hermenêuticas — contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e da confiança nas relações sociais. Ao permitir que as partes se autorregulem, dentro dos limites legais, o negócio jurídico torna-se um meio eficaz de evitar litígios, reduzir a intervenção estatal e promover soluções adequadas às demandas dos sujeitos envolvidos.

A incorporação de cláusulas interpretativas, a flexibilização processual trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 e a ampliação do espaço da autonomia negocial após a Lei da Liberdade Econômica demonstram o papel cada vez mais relevante do negócio jurídico como mecanismo de gestão jurídica sustentável. Assim, compreender e aplicar adequadamente a dogmática do negócio jurídico é também contribuir para a construção de um Direito mais estável, responsivo e socialmente eficaz.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia a centralidade do negócio jurídico na tessitura das relações jurídicas, sejam estas de natureza privada ou pública. A partir de sua conceituação estruturada na autonomia privada, o instituto revela-se como um instrumento de organização da vida social, refletindo a liberdade de conformação dos indivíduos diante do ordenamento jurídico. Entretanto, essa liberdade não é absoluta, sendo condicionada pelos requisitos legais de validade, pela boa-fé objetiva e pelas funções sociais do direito.

A classificação dos negócios jurídicos, por critérios como o número de partes, os efeitos, a causa patrimonial e a forma, permite uma compreensão mais acurada da diversidade de arranjos negociais admitidos no ordenamento. Além disso, a interpretação dos negócios jurídicos, especialmente após as inovações normativas trazidas pela Lei nº 13.874/2019, passa a exigir do intérprete sensibilidade quanto ao contexto fático, à linguagem contratual e à intenção real das partes, permitindo, inclusive, que as próprias cláusulas estabeleçam regras hermenêuticas específicas.

Diante de uma sociedade em constante transformação, marcada pelo avanço tecnológico, pela complexidade das relações contratuais e pelo alargamento da autonomia da vontade para o âmbito processual, o estudo sistemático do negócio jurídico torna-se não apenas relevante, mas indispensável. Nesse cenário, o negócio jurídico assume também um papel essencial na promoção da sustentabilidade jurídica, compreendida como a estabilidade, previsibilidade e coerência do sistema normativo ao longo do tempo.

Ao possibilitar que as partes regulem suas relações de forma segura e ajustada às suas necessidades, o negócio jurídico contribui para a autorregulação responsável e para a confiança no sistema jurídico. A dogmática jurídica, nesse contexto, cumpre papel fundamental ao fornecer os referenciais teóricos que asseguram o equilíbrio entre liberdade negocial e proteção jurídica, fortalecendo, assim, não apenas o Estado de Direito, mas também a durabilidade e a legitimidade das instituições jurídicas em uma sociedade plural e dinâmica.



REFERÊNCIAS

- COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: Apple Books.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil*. 25. ed. rev. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o novo CPC*. v. 1: Parte Geral. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- LEÓN, Luis Díez-Picazo. El concepto de causa en el negocio jurídico. *Anuario de Derecho Civil*, v. 16, n. 1, p. 3-32, 1963. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2048661>. Acesso em: 15 set. 2020.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. v. I. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- SOUSA, Daniel Coelho de. *Introdução à Ciência do Direito*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1980.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.